

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2009

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

**Autor:** Deputado RATINHO JÚNIOR

**Relator:** Deputado LAEL VARELLA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os direitos previdenciários do segurado que esteja desempregado.

Segundo a legislação vigente, o segurado desempregado que comprove essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego pode manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social por até 36 meses sem efetuar qualquer contribuição para o citado regime previdenciário nesse período. A Proposição objetiva que esse direito seja estendido também ao segurado que comprove a situação de desemprego por outros meios legais de prova, nos termos do art. 322 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.835, de 2009.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 15, assegura aos seus segurados, em algumas hipóteses, um “período de graça”, assim considerado o período de tempo em que o segurado mantém essa qualidade sem que haja necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
- até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- até 6 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;
- até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo esse prazo prorrogável para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

Nessa última hipótese, se o segurado comprovar por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e do Emprego que está desempregado, o período de graça poderá ser acrescido de mais 12 meses, totalizando até 36 meses sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Buscando ampliar o direito ao período de graça para todos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego, o Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que a comprovação dessa situação possa ser efetivada por outros meios legais de prova, conforme dispõe o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

*“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.”*

Indo ao encontro dessa proposta, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 27, de 22 de junho de 2005, nos seguintes termos:

*“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”*

A Proposição merece, portanto, a nossa acolhida. No entanto, julgamos da fundamental importância apresentar emenda ao Projeto de Lei ora sob análise para atualizar o nome do Ministério a que está afeto o órgão responsável pelo registro da situação de desemprego, hoje Ministério do Trabalho e Emprego, e para mencionar de forma correta o artigo do Código de Processo Civil que dispõe sobre os meios de prova admitidos em direito – trata-se do art. 332 e não do art. 322 citado no Projeto de Lei nº 5.835, de 2009.

Tendo em vista, portanto, que o objetivo da presente Proposição é o de elevar a proteção previdenciária do trabalhador brasileiro, em especial daquele que se encontra em situação desfavorável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2009

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 15.....*

*.....*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego ou por outros meios legais de prova, nos termos do art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*.....”(NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator